

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.533/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112452-98
Impugnante: Fort-Line Comercial Ltda. (Autuada)
Coobrigados: Francisco José Moreira Dantas
Valki Plásticos e Máquinas Ltda.
Proc. S. Passivo: José Edgardo Gonçalves/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206691-66
Inscrição Estadual: 186.075911.0045 (Autuada)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Desclassificação de documento fiscal, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava, fato que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, face à constatação de sua inidoneidade, por não corresponder à efetiva operação que se realizava.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58/62.

DECISÃO

Em ação fiscal realizada no dia 21/11/2003, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, o Fisco, após abordar o veículo de placa BWU-4111, de propriedade do Sr. *Francisco José Moreira Dantas (Coobrigado)*, solicitou que lhe fosse apresentada a nota fiscal que acobertava a carga transportada.

Atendendo à solicitação, o condutor do veículo exibiu a nota fiscal n.º 004.439, de emissão da empresa *Fort-Line Comercial Ltda. – EPP (Autuada)*, sediada em Contagem (MG), na qual havia a informação de que a mercadoria se referia a 4.800 Kg. de Polietileno.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, ao efetuar a pesagem do veículo, o Fisco verificou que o peso total da carga correspondia a 6.300 Kg., resultando numa diferença de 1.500 Kg. entre a carga efetivamente transportada e aquela consignada no documento fiscal.

Naquele momento, foi entregue ao Fisco uma segunda nota fiscal (fl. 12), emitida por *Valki Plásticos e Máquinas Ltda. (Coobrigada)*, a qual acobertaria a diferença apurada.

Entretanto, ao vistoriar o interior do veículo, o Fisco encontrou o documento de fl. 13, que continha informações destinadas ao motorista sobre o local de coleta da carga (*Valki Plásticos e Máquinas Ltda.*) e de sua descarga (PHP TEC Ind. e Com. Ltda. – RJ), além de mencionar que eventuais dúvidas deveriam ser dirimidas junto à *Fort-Line Comercial Ltda.*, através dos telefones mencionados no aludido documento.

Indagado sobre a origem da mercadoria transportada, o condutor do veículo, *Sr. Francisco Moreira Neto*, prestou a declaração de fl. 14, através da qual informou ao Fisco que carregou “as mercadorias constantes nas notas fiscais 004.439, de *Fort-Line Comercial Ltda. – Contagem/MG* e 002.152 de *Valki Plásticos e Máquinas Ltda. na empresa Valki Plásticos e Máquinas Ltda., situada na Av. Tapajós, 355, em Betim/MG* e que entregaria “a totalidade das mercadorias carregadas na empresa *PHP Tec Indústria e Comércio Ltda. no Rio de Janeiro/RJ*”, conforme instruções contidas no documento acima referenciado.

Em resumo: o documento contendo as instruções ao condutor do veículo, bem como a declaração por ele prestada, demonstram que a totalidade da mercadoria foi carregada em Betim (MG), no estabelecimento da empresa *Valki Plásticos Ltda.*

Além disso, na nota fiscal 004.439, emitida por Processamento Eletrônico de Dados – PED, a informação relativa à placa do veículo transportador (BWU-4111) foi impressa por meio mecanográfico de idêntico padrão ao utilizado na impressão da nota fiscal 002.152, fato que corrobora a conclusão de que a totalidade da mercadoria tem uma única origem, qual seja, o estabelecimento da empresa *Valki Plásticos Ltda.*

Face a essas constatações, o Fisco desclassificou a nota fiscal n.º 004.439, de emissão da empresa *Fort-Line Comercial Ltda. – EPP*, uma vez que esta continha informações que não correspondiam à real operação, o que caracteriza a sua inidoneidade, nos termos do art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75:

“Art. 39 – Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º – Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I – falso o documento fiscal que:

(...)

II - inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;” (G.N.)

Em função da inidoneidade da nota fiscal 004.439, a mercadoria a ela relativa (4.800 Kg. de Polietileno) foi considerada desacobertada de documentação fiscal, face à disciplina contida no art. 149, I, do mesmo RICMS/02.

“**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;”
(G.N.)

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma legal contida no art. 39, § 4.º, da Lei 6763/75, é taxativa ao qualificar o documento fiscal objeto da autuação como inidôneo.

Importante ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, acerca das infrações objetivas:

“INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO.”

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136, do CTN, que “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Em sua peça defensiva a Impugnante alega que a “digna Autuante” baseou-se em “*indícios pouco convincentes, tais como declaração de um motorista sob pressão e um pedaço de papel apócrifo, encontrado na cabine do caminhão transportador, se arvorando, ainda, em perita documental para dizer que por 04 simples caracteres de uma máquina de escrever, se prove que tal mercadoria saiu de determinado local, desconsiderando-se todo um procedimento dentro das normas legais e tributárias.*”

Embora apócrifo, o documento de fl. 13 contém instruções detalhadas sobre o local da coleta e da descarga da mercadoria, identificação completa da razão social

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das empresas envolvidas, com seus respectivos telefones, e nomes das pessoas a quem o condutor do veículo deveria se reportar.

Foi anexada à fl. 49, nova declaração do condutor do veículo, *Sr. Francisco M. Neto*, na tentativa de desqualificar aquela prestada ao Fisco, que, segundo a Impugnante, teria sido obtida mediante “pressão”.

Ora, a nova declaração tem o seguinte teor:

“EU, FRANCISCO MOREIRA NETO, DECLARO QUE CARREGUEI A MERCADORIA CONTIDA EM MEU CAMINHÃO, **NF ?** NA EMPRESA VALKI PLÁSTICOS E ENTREGAREI A MERCADORIA NOS LOCAIS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS. E COM ISTO, ASSINEI UMA DECLARAÇÃO JUNTO AO POSTO FISCAL GERALDO ARRUDA, NO MUNICÍPIO DE MOEDA – MG, QUE NO MEU ENTENDIMENTO O CONTEÚDO ERA DE IGUAL TEOR A ESSA QUE ASSINO AGORA.”
(G.N.)

Indaga-se: Qual é a nota fiscal que o motorista quis fazer referência? Presumindo-se que a nova declaração foi prestada “*sem qualquer pressão*”, por que não foi indicada, de forma expressa e correta, a numeração da nota fiscal? A afirmação do declarante de que a mercadoria contida em seu caminhão - 6.300 Kg. de Polietileno - foi carregada na empresa Valki Plásticos Ltda. não está a confirmar a acusação fiscal?

A conclusão a que se chega é que a declaração “retificadora” milita à favor do Fisco, reforçando a caracterização da infração ora analisada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Relatora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam improcedente, com fulcro no art. 112, II, do CTN. Designado relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Lúcia Maria Bizzoto Randazzo e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 03/08/04.

José Eymard Costa
Presidente/Relator